JURISPRUDÊNCIA

TC Nº 2.860/99*19

Consulta - Nutril Nutrimentos Industriais S/A - desequilíbrio econômico-financeiro - atualização de preços - revisão de preços - competência - ilegitimidade do requerente - caso concreto - não preenchimento dos requisitos de admissibilidade - consulta não conhecida com o encaminhamento de cópia dos pronunciamentos ao Secretário de SEMAB, a título de colaboração - Lei 9167/80, art. 29 e art. 30

VOTO

Diante dos elementos constantes dos autos e consoantes os pareceres exarados pelo Órgãos Técnicos desta Corte, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA**, vez que a mesma não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 29 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município (Lei nº 9.167/80), visto que o requerimento inicial não foi formulado por autoridade competente, ou seja, pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara Municipal, não foi redigido em forma de quesitos, sem exposição de dúvida e sem parecer do órgão competente.

Ainda, a referida consulta não pode ser conhecida por estar fundada em caso concreto e não em situação hipotética.

Conforme o artigo 30 da Lei nº 9.167/80, que confere a natureza de prejulgamento aos pareceres proferidos em consulta pelo Tribunal, NÃO há como prejulgar a dúvida suscitada sem abstração do caso concreto.

Portanto, NÃO CONHEÇO DA CONSULTA, por ausência de requisitos previstos na Lei Orgânica desta Corte.

Entendo desnecessário qualquer posicionamento por parte deste Tribunal a respeito do assunto, considerando que a matéria já se encontra disciplinada pela legislação municipal em vigor, a seguir citada.

Nos termos do artigo 2º inciso I do Decreto Municipal número 31.819/92 e da Portaria Intersecretarial número 258/SMAG/94, **compete à** Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços – COMPREMS – **atualizar os preços praticados em contratos ou atas de registro de preços, em execução.**

Em se tratando, entretanto, de hipótese de **revisão de preços** aludida no parágrafo 2º do artigo 84 da Lei nº 10544/88, conforme preceituam os Decretos Municipais números 26.950/88, com redação atualizada (artigo 13, inciso VIII) e número 29.347/90 – (artigo 13 parágrafo 2º) é **competente o Secretário Municipal Titular da Pasta** que efetuou o contrato **ou a ata de registro de preços**.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.860.99/19, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 1.866ª S.O., quando votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, com fundamento no artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80, em considerar que o pedido formulado não pode ser recebido como consulta, por falta de amparo legal.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, com voto em separado, e ROBERTO BRAGUIM, em determinar o encaminhamento, a título de colaboração, de cópia dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral ao Senhor Secretário Municipal do Abastecimento, dando-se conhecimento ao Senhor Prefeito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, que votou pelo não-encaminhamento de cópia dos mencionados pareceres.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto do Relator